LEI MUNICIPAL N.º 4157 DE 06 NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ECOPONTOS PARA DESCARTE DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Ecopontos no município de Barra do Piraí, destinados ao descarte adequado de entulhos e resíduos sólidos gerados por obras, reformas, podas, limpeza de terrenos e outros resíduos inertes de origem domiciliar.

Art.2º. Os Ecopontos deverão ser localizados estrategicamente, considerando a acessibilidade da população e a logística de transporte dos resíduos. Deverão possuir infraestrutura adequada para depósito, separação, armazenamento temporário e transporte dos resíduos a destinos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes. Também deverão garantir a separação de materiais recicláveis e reutilizáveis, promovendo a logística reversa e a economia circular. Fica autorizado o uso de técnicas, práticas e tecnologias que permitam o reaproveitamento dos resíduos da construção civil, visando sua aplicação em estradas rurais, vias secundárias, ruas não pavimentadas e demais usos sustentáveis.

Art.3º. Os interessados em solicitar a remoção de entulhos de suas propriedades para os Ecopontos, com a finalidade de reaproveitamento em vias públicas não pavimentadas, deverão realizar solicitação de vistoria junto ao órgão competente designado pelo Poder Executivo Municipal.
§1º. A demolição de prédios, construções ou estruturas similares não está incluída nos serviços eventualmente disponibilizados pelo órgão competente ou vinculados a esta Lei.
§2º. Após o agendamento da coleta, compete ao solicitante garantir que os entulhos estejam dispostos em frente à propriedade, respeitando as normas de trânsito e segurança, sem obstruir a passagem de pedestres ou veículos. Parágrafo único. A vistoria técnica avaliará a adequação dos materiais para os fins propostos, observando as normas ambientais e técnicas vigentes. Sendo aprovados, será realizado o agendamento da retirada dos resíduos pela equipe competente.
§3º. Após a aprovação na vistoria, o transporte dos entulhos até o Ecoponto poderá ser realizado por caminhoneiros previamente cadastrados junto ao órgão competente designado pelo Poder Executivo Municipal. Essa alternativa visa desafogar o serviço de transporte realizado pelo próprio órgão público e oferecer maior agilidade na retirada dos resíduos.
Caso o solicitante opte por utilizar caminhoneiros cadastrados, o transporte será custeado por sua conta, conforme regulamentação específica. Na ausência dessa opção, o transporte será realizado pelo órgão competente, dentro da disponibilidade operacional e cronograma estabelecido.

Art.4º. É proibido o descarte de resíduos em locais públicos ou não licenciados. O descumprimento acarretará penalidades administrativas, conforme previsto nesta Lei.

Art.5º. O Poder Executivo, por meio de órgão competente, deverá realizar fiscalização periódica nos Ecopontos e nas áreas públicas do município, visando garantir o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei. A fiscalização poderá ser realizada de forma presencial ou por meio de sistemas de monitoramento, registros fotográficos e denúncias da população. O descumprimento das regras sujeitará o infrator às seguintes penalidades: advertência formal, em caso de primeira infração leve; multa administrativa, cujo valor será definido por regulamentação própria, em caso de reincidência ou infrações graves; suspensão do direito de uso dos Ecopontos, em caso de uso indevido ou descarte de materiais proibidos; e encaminhamento ao Ministério Público, em caso de infrações ambientais que configurem crime ou dano coletivo.

Art.6º. Os usuários dos Ecopontos deverão seguir as seguintes regras: realizar o descarte apenas nos locais e horários autorizados; separar corretamente os resíduos conforme orientação do órgão responsável; não descartar resíduos perigosos, contaminantes, orgânicos ou hospitalares; garantir que os resíduos estejam dispostos de forma segura, sem obstruir vias públicas ou causar risco à saúde ou ao meio ambiente; e solicitar previamente a vistoria e agendamento de coleta, quando aplicável.

Art.7º. O Poder Executivo Municipal poderá providenciar a instalação dos Ecopontos, com sinalização adequada, além de promover campanhas educativas de conscientização sobre o descarte legal de resíduos.

Art.8º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para fomentar e administrar os serviços de coleta e gestão dos Ecopontos.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 06 de novembro de 2025.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N.º 130/2025
AUTOR: JEORDANE DA SILVA GOMES PERINO

LEI MUNICIPAL N.º 4158 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 2533 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:
Art.1º. Fica alterada a redação da Lei n° 2533 de 23 fevereiro de 2015, que passará a viger com a seguinte redação:
Art. 1º. Criar o Programa Permanente de Reforço Escolar a alunos matriculados nas escolas Municipais de Ensino, do Município de Barra do Piraí.
Parágrafo único – Pais ou responsáveis dos alunos poderão solicitar aos diretores das unidades municipais de ensino o encaminhamento de seus filhos para a avaliação relativa ao Programa.

Art.2º. O Programa terá como principal objetivo prover reforço escolar a alunos matriculados nas unidades municipais de ensino, por equipes multidisciplinares de professores, assistentes sociais e afins, quando for o caso, obedecendo os princípios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por órgão por ela determinado, concomitantemente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.
Parágrafo único – Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com entidades voltadas à área da educação.

Art.3º. Constituem-se como objetivos do Programa: